

ACÓRDÃO 0441/2022

PROCESSO Nº 2072292018-0 ACÓRDÃO Nº 0441/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

GEJUP

Recorrida: PEREIRA SILVA LANCHONETE LTDA ME

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CID. DA GR1 DA SEFAZ -

JOÃO PESSOA

Autuante: VICTOR HUGO CAVALCANTI LIMA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA - PARCELAMENTO - DECADÊNCIA PARCIAL - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Diferença tributável apurada por meio do Levantamento Financeiro caracteriza a presunção legal de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto.
- Parcelamento efetuado pelo contribuinte enseja a confissão do débito fiscal e a procedência do auto de infração em relação à acusação falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios.
- O reconhecimento da decadência parcial do lançamento ensejou a realização de ajuste no montante devido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003055/2018-46, lavrado em 28 de dezembro de 2018 em desfavor da empresa PEREIRA SILVA LANCHONETE LTDA ME, inscrição estadual nº 16.142.961-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 174.111,26 (cento e setenta e quatro mil, cento e onze reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 87.055,63 (oitenta e sete mil e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, com fulcro no art. 646, parágrafo único todos do RICMS/PB; e R\$ 87.055,63 (oitenta e sete mil e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos) de multa, delineada pelo art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.



ACÓRDÃO 0441/2022

Mantenho cancelado o montante de R\$ 162.626,76 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos).

Por oportuno, registro que o contribuinte realizou parcelamento do crédito tributário declarado devido.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 24 de agosto de 2022.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA Assessor



ACÓRDÃO 0441/2022

PROCESSO Nº 2072292018-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

GEJUP

Recorrida: PEREIRA SILVA LANCHONETE LTDA ME

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CID. DA GR1 DA SEFAZ -

JOÃO PESSOA

Autuante: VICTOR HUGO CAVALCANTI LIMA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA - PARCELAMENTO - DECADÊNCIA PARCIAL - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Diferença tributável apurada por meio do Levantamento Financeiro caracteriza a presunção legal de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto.
- Parcelamento efetuado pelo contribuinte enseja a confissão do débito fiscal e a procedência do auto de infração em relação à acusação falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios.
- O reconhecimento da decadência parcial do lançamento ensejou a realização de ajuste no montante devido.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003055/2018-46, lavrado em 28 de dezembro de 2018 em desfavor da empresa PEREIRA SILVA LANCHONETE LTDA ME, inscrição estadual nº 16.142.961-0.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio do Levantamento Financeiro.



ACÓRDÃO 0441/2022

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou de ofício, o crédito tributário no valor de R\$ 336.738,02 (trezentos e trinta e seis mil, setecentos e trinta e oito reais e dois centavos), sendo R\$ 168.369,01 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e um centavo) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, com fulcro no art. 646, parágrafo único todos do RICMS/PB; e R\$ 168.369,01 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e um centavo) de multa, delineada pelo art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 04 a 27.

Após cientificada por via postal, em 11 de janeiro de 2019, a autuada, por intermédio de seu representante legal, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 29 a 32), por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) Ocorreu equívoco material no lançamento das despesas do exercício de 2013 e 2014, dado que parte dos pagamentos à fornecedores de 2013 foram realizados em 2014 e os de 2014 em 2015, sem dolo ou má-fé;
- b) A exigência fiscal não demonstra o fato gerador e sobre quais itens exigese o diferencial, inviabilizando os meios de defesa;

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

- Quando os pagamentos efetuados superam as receitas auferidas pela empresa, ergue-se a presunção legal relativa de omissão saídas de mercadorias tributáveis, cabendo ao sujeito passivo demonstrar a improcedência da mencionada presunção. In casu, a autuada não trouxe aos autos quaisquer documentos, limitando-se unicamente à apresentação da peça de defesa.
- Contudo, os lançamentos referentes ao exercício de 2013 devem ser afastados porque se encontram eivados pelo lustro decadencial.
 AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular, por meio de DT-e, o contribuinte não mais se manifestou nos autos.



ACÓRDÃO 0441/2022

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa PEREIRA SILVA LANCHONETE LTDA ME, crédito tributário decorrente da aplicação de presunção de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto, detectadas por meio do levantamento Financeiro.

Inicialmente, convém registrar que o contribuinte efetuou parcelamento administrativo, em relação ao crédito julgado procedente, conforme extrato disponível no Sistema Administração Tributária e Financeira - ATF da Secretaria de Estado da Fazenda:

Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito	Operação
3017136601	4	12/2014	87.055,63	87.055,63	24.319,15	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3017136601	3	12/2013	_	1	1. 2	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA

Desta feita, nos termos do art. 140 da Lei nº 10.094/2013 – Lei do PAT, os lançamentos parcelados devem ser considerados incontroversos, ou seja, encerram a necessidade de avaliação pela instância administrativa, senão veja-se a disposição legal:

Art. 140. O pedido de parcelamento, depois de protocolizado, implicará confissão irretratável do débito fiscal e a renúncia à defesa, administrativa ou judicial, objeto do pedido, bem como, desistência dos recursos interpostos, relativamente à parte objeto do pedido, observado o § 4º do art. 22 desta Lei.

Ademais, considerando que não foi apresentado Recurso Voluntário, fica a análise do caso restrita ao Recurso de Ofício, que produz o efeito devolutivo em relação a parte declarada contrária à fazenda pública, que, no caso, abrange o reconhecimento da decadência do lançamento relativo ao exercício de 2013, nos seguintes termos:

Ainda em sede inicial, considerando que a ciência do auto de infração se dera em 11/01/2019 (fl. 27), os créditos tributários relativos ao exercício de 2013 já não eram mais passíveis de serem exigidos, eis que se encontravam atingidos pelo quinquênio da decadência, nos termos do art. 173, I do CTN – devendo ser expurgados de ofício por esta instância de julgamento.

A decisão singular não merece reparos, posto que o direito do Fisco relativo à constituição dos créditos tributários possui como elemento mitigador a aplicação do instituto



ACÓRDÃO 0441/2022

da decadência, que visa estabelecer nas relações obrigacionais tributárias a segurança jurídica alicerçada em decurso de prazo, melhor dizendo, o lapso entre a ocorrência do fato gerador e o lançamento tributário.

Esta questão já foi tratada de forma reiterada pelo CRF-PB, fato que motivou a edição de Súmula Administrativa nº 01, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

SÚMULA 01 - Quando não houver declaração de débito, o prazo decadencial, para o Fisco constituir o crédito tributário, conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos de lançamento por homologação (Acórdãos n°s: 025/2018; 228/2019; 245/2019; 357/2019; 29/2019; 365/2019)

A acusação 0021 – Levantamento Financeiro, possui como marco temporal, conforme previsto no art. 646 do RICMS/PB, o exercício no qual é realizado o confronto da soma dos desembolsos com o total da receita, sendo possível inferir, portanto, que a aplicação da decadência deve considerar a data de 31/12/2013, ou seja, como a citação do contribuinte ocorreu em 19/01/2019, deve ser aplicado o instituto da decadência a tal lançamento.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003055/2018-46, lavrado em 28 de dezembro de 2018 em desfavor da empresa PEREIRA SILVA LANCHONETE LTDA ME, inscrição estadual nº 16.142.961-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 174.111,26 (cento e setenta e quatro mil, cento e onze reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 87.055,63 (oitenta e sete mil e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, com fulcro no art. 646, parágrafo único todos do RICMS/PB; e R\$ 87.055,63 (oitenta e sete mil e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos) de multa, delineada pelo art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 162.626,76 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos).

Por oportuno, registro que o contribuinte realizou parcelamento do crédito tributário declarado devido.



ACÓRDÃO 0441/2022 Página 7

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 24 de Agosto de 2022.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon Conselheiro Relator

